



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 13819.002311/96-19
Recurso nº : 201-109251
Matéria : IPI
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : MERCEDEZ – BENZ DO BRASIL S/A
Sessão de : 11 de abril de 2005
Acórdão nº : CSRF/02-01.841

IPI. *DRAW-BACK* VERDE AMARELO. AQUISIÇÕES NÃO IDENTIFICADAS POR CLASSIFICAÇÃO FISCAL OU POR FORNECEDOR. Tendo sido exportado, embutido no produto final, o insumo cuja aquisição refira-se a produto de classificação não identificada no plano ou de fornecedor não identificado, mantém-se o direito o benefício à suspensão do IPI no regime de *draw-back* previsto no artigo 3º da Lei nº 8.402/92.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques, Antonio Carlos Atulim, Leonardo de Andrade Couto e Henrique Pinheiro Torres que deram provimento ao recurso. Declarou-se impedida de participar do julgamento a Conselheira Adriene Maria de Miranda.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 MAI 2005

Processo nº : 13819.002311/96-19
Acórdão nº : CSRF/02-01.841

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, FRANCISCO MAURÍCIO R. DE A. SILVA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº : 13819.002311/96-19
Acórdão nº : CSRF/02-01.841

Recurso nº : 201-109251
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : MERCEDES – BENZ DO BRASIL S/A

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional recorre contra a decisão da 1ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, que deu provimento parcial ao recurso voluntário da ora interessada.

A discussão da matéria ora sob recurso especial decorre da parte da decisão que deu guarida parcial à pretensão da ora interessada, e cuja redação assim é expressada, *litteris*:

“No que tange às aquisições ditas não planejadas de insumos, discriminadas sob o título “causa 2”, no citado anexo 5 (fls. 140/148), detectadas pela classificação fiscal ou por fornecedor não indicados no plano, entendo que a Recorrente tem razão, pois a Fiscalização não logrou demonstrar que as mesmas não foram efetivamente empregadas nos produtos exportados, previstos no Plano de Exportação.

Isto porque, cabe verificar-se o cumprimento ou não do Plano de Exportação aprovado e, uma vez que realizou-se (*sic*) a exportação compromissados, bem como foi atendida a relação entre insumos adquiridos e produtos exportados, estão atendidos os pressupostos legais de concessão do benefício do drawback verde amarelo.”

Em seu recurso, a Fazenda Nacional argumenta que a simples ausência do fornecedor no plano de exportação implica na perda do direito da aquisição do insumo com a suspensão do IPI deferida à operação de compra de produto no mercado interno com o fim específico de exportação. Cita a lei instituidora (nº 8.402/92), o decreto nº 541/92, e a IN nº 84/92. Prossegue a Fazenda Nacional para aludir ser desimportante terem sido tais produtos aplicados no produto exportado ou não, atendo-se ao requisito de sua inclusão no plano como elemento indispensável para assegurar o benefício.

O recurso foi admitido por despacho de fls. 201-462, que reconheceu a divergência colacionada.

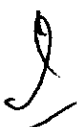
A interessada, em suas contra-razões invoca o direito do exame de admissibilidade em sede do julgamento por esta turma julgadora da CSRF.

Prossegue para argumentar que os casos específicos tratados nos dois acórdão paradigmas não dão sustentação à divergência pregoada, determinando o não conhecimento do recurso por inexistir a condição de procedibilidade.

Quanto ao mérito, alega que não há absolutamente a falta de arrolamento dos fornecedores e sim o fornecimento por parte de outros estabelecimentos da mesma pessoa jurídica relacionada. Invoca a própria decisão recorrida, que, aludindo a autonomia dos estabelecimento atribuída às operações envolvendo o IPI, manteve a exigência, por considerar descumprido requisito a amparar a condição suspensiva a tais operações.

Cumpridas as rotinas de praxe, subiram os autos para esta Câmara Superior, para julgamento.

É o Relatório.

 3



VOTO

Conselheiro-Relator ROGÉRIO GUSTAVO DREYER.

Início pela preliminar suscitada pela interessada quanto à condição de procedibilidade do recurso interposto, por conta da inadequação dos paradigmas acostados.

A preliminar não se sustenta. A argumentação da interessada foi no sentido de que os fatos elencados nos dois paradigmas não são idênticos aos gizados no presente processo. Esta condição não impede o conhecimento do recurso, se a matéria jurídica versada nos paradigmas tem estreita ligação com a discutida no processo sob exame.

Esta circunstância plenamente presente quando, em ambos os paradigmas, o julgamento foi fulcrado no descumprimento da regulamentação do benefício e nas consequências daí advindas, exatamente o que se discute no presente feito.

Por tal, rejeito a preliminar.

Ultrapassada esta questão, prossigo para esclarecer, já no mérito, que os fatos imputados relativos ao remanescente a ser decidido limitam-se a questão de fornecimento de produtos indicados como de classificação fiscal não identificada no plano e de fornecedores nele não identificados.

Devo ainda esclarecer que, quanto ao aspecto da classificação fiscal, não encontrei maiores indicativos da existência desta circunstância, senão a sua mera indicação em planilha de fls. 140/148, confundindo-se com a de fornecedor não identificado, nominada como "causa 2".

Dentro desta premissa entendo que a questão passa exatamente pela do fornecedor dito não identificado pela fiscalização, como motivo para obliterar o direito ao fornecimento com suspensão do tributo. Tenho esta convicção pelas próprias circunstâncias a envolver a análise do problema.

Ainda que assim não fosse, em sendo o fornecedor legítimo, como se verá no desenvolver do raciocínio que desenvolvo, a questão da exata classificação fiscal é aspecto superficial em relação ao objetivo final, que é o de assegurar a exportação competitiva de produtos nacionais e a manutenção do exportador no mercado.

Já quanto ao aspecto do fornecedor não identificado, a decisão repele o argumento da interessada, quando do recurso voluntário, de que o fornecedor estava devidamente identificado, tendo somente ocorrido, e em situações isoladas, o fornecimento por outro estabelecimento do fornecedor.

Tal repulsa sob o patrocínio da aplicação do princípio da autonomia dos estabelecimento aplicada ao IPI.

Data vênua, não concordo com tal supedâneo. Invoco novamente o objetivo da norma. Se a exportação foi efetuada, se o produto adquirido foi vinculado ao exportado, é detalhe eivado de irrelevância ter sido fornecido por estabelecimento diferente daquele que consta do plano. Fundamental é que o produto foi fornecido pela pessoa jurídica dele constante, situação que se aplica igualmente à questão da controvérsia quanto ao detalhe da classificação fiscal, principalmente se levarmos em conta, como já disse, que esta inclusive não se encontra clara nos autos.

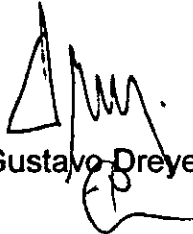


Processo nº : 13819.002311/96-19
Acórdão nº : CSRF/02-01.841

Frente ao exposto, mantendo os termos da decisão recorrida, voto pelo improvimento do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, em 11 de abril de 2005.


Rogério Gustavo Dreyer

